

**Busca e apreensão em alienação fiduciária -
Procedência - Restituição das parcelas pagas
anteriormente à venda do bem em hasta pública
- Impossibilidade**

Ementa: Busca e apreensão. Pedido procedente. Restituição das parcelas pagas antes da venda do bem. Impossibilidade.

- Não se pode exigir do credor fiduciário a devolução das parcelas já pagas pelo devedor antes da venda do bem apreendido e da apuração de eventual saldo, uma vez que a sistemática da ação de busca e apreensão é aquela prevista no art. 2º, *caput*, do DL 911/69.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0027.09.181636-6/001 -
Comarca de Betim - Apelante: BV Financeira S.A. -
Crédito, Financiamento e Investimento - Apelado: Gilson
de Souza Ramos - Relator: DES. BATISTA DE ABREU**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Batista de Abreu, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 2010. - *Batista de Abreu* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. BATISTA DE ABREU - BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento ajuizou ação de busca e apreensão em face de Gilson de Souza Ramos, alegando que firmaram contrato para financiamento de veículo, em 07.07.2008, com garantia de alienação fiduciária, da motocicleta Honda CG 150 Titan-ESD, placa HHO-1696. Ocorre que o devedor não cumpriu com a obrigação de pagamento assumida, deixando de pagar as prestações vencidas em 07.11.2008 a 07.01.2009, cujo total do débito é de R\$ 7.770,45. Assim, requereu a concessão de liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e, ao final,

que seja julgada procedente a ação, confirmando-se a propriedade e posse do bem nas mãos da autora.

Pedido de liminar deferido na f. 18, sendo que, efetivada a busca e apreensão, o bem foi depositado em mãos da financeira autora (f. 20).

O réu, citado, não se manifestou nos autos (f. 21).

A sentença de f. 25/28, face à revelia do réu, julgou procedente o pedido inicial, para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial, nas mãos do autor, devendo este restituir ao réu o saldo já pago, acrescido de correção monetária, aplicados os índices da tabela da eg. Corregedoria de Justiça, e juros de 0,5% ao mês, mediante depósito nestes autos, com fulcro no disposto nos arts. 904 e 905 do CPC, ensejando os embargos de declaração de f. 29/30, pela autora, que foram rejeitados nas f. 31.

Recurso de apelação nas f. 33/37, pugnano a autora pela reforma parcial da sentença, alegando, em síntese, que, em se tratando de contrato de alienação fiduciária em garantia, não se pode cogitar de devolução das parcelas pagas antes da venda extrajudicial do bem, consoante o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69. Sustenta que a restituição do saldo apurado, acaso existente, somente poderá ocorrer após a realização da venda do bem apreendido pelo proprietário fiduciário e o consequente pagamento de seu crédito e demais despesas decorrentes.

Sem contrarrazões.

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade. E, em sendo conhecido, tenho que está a merecer o devido provimento, *data venia*.

É que, no que diz respeito à devolução das parcelas já pagas, conforme já tive oportunidade de me manifestar em outros feitos assemelhados a este, o Decreto-Lei 911/69, recentemente alterado em parte pela Lei nº 10.931/2004, prevê sistemática própria para o procedimento de busca e apreensão, estabelecendo, em seu art. 2º, *caput*, que:

No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

Portanto, tendo a sentença consolidado a posse do bem efetivamente em mãos do credor, deverá este vendê-lo, destinando ao devedor saldo eventualmente apurado, não havendo que se falar em devolução dos valores pagos, ao apelado, antes que se proceda à venda do bem e se apure eventual saldo a seu favor.

Ademais, cuida-se de réu revel que, citado, nem sequer se manifestou nos autos, tampouco visando à restituição dos valores por ele já quitados.

Dessa forma, dou provimento ao recurso para, reformando em parte a r. sentença, determinar que, após a venda do bem objeto da ação, seja restituído ao apelado o saldo credor que eventualmente for apurado, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei 911/69.

Custas recursais, pelo apelado.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA e OTÁVIO PORTES.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.